



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS **Nº 0022987-48.2019.8.16.0000**

REQUERENTE: CLEBERTON BORTOLUZZE

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Cleberton Bortoluzze visando a harmonização da jurisprudência deste egrégio Tribunal acerca da suspensão da Ação Penal, em crime tributário, quando do parcelamento da dívida após o recebimento da denúncia.

Alega a defesa, em suma, que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia em face do requerente pela suposta prática do crime de sonegação fiscal, conforme art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/1990. Foi firmado termo de acordo com a Receita Estadual do Paraná, de nº 03.740145-5, e realizado o parcelamento da primeira parcela deste.

Em seguida, requereu junto ao Juízo da Comarca de Sengés a suspensão da ação penal em trâmite, devido à realização do acordo, no entanto, o pedido foi indeferido, visto que o parcelamento só pode ser causa de suspensão da ação penal quando realizado antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

Então, impetrou *Habeas Corpus* junto a esta Corte sob o nº 0022963-20.2019.8.16.0000, qual encontra-se em trâmite.

Assevera que existem, neste Tribunal, posicionamentos divergentes a respeito da matéria, sendo que alguns julgadores entendem pela impossibilidade da suspensão da ação penal quando houver o parcelamento tributário, independente se antes ou depois do recebimento da denúncia, enquanto outros decidem pela possibilidade de suspensão apenas quando o parcelamento é feito antes do recebimento da denúncia.

Por este motivo, requer pelo provimento do incidente, a fim de uniformizar o entendimento jurisprudencial.

Ao mov. 7.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela não admissibilidade do requerimento de instauração do incidente (mov. 10.1).

A defesa do requerente manifestou-se pela juntada nos autos do vídeo da sessão de julgamento do dia 06.06.2019 (mov. 12.1).

Sucintamente relatado, decido.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito (artigo 976, I, do CPC), sinalizou, por outro lado, inexistir a alegada dissidência jurisprudencial, de modo que o requisito previsto no artigo 976, II, do CPC – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – não se encontra preenchido. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

“Ocorre que, da análise dos acórdãos colacionados no requerimento inicial e diversos outros consultados, percebe-se que atualmente não persiste a alegada divergência. Primeiramente, cumpre observar que os quatro julgados citados, quais cristalizam o entendimento que o parcelamento pode se dar após o recebimento da denúncia, são da lavra do Emitente





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Desembargador José Carlos Dalacqua. Das quatro decisões, verifica-se que duas foram lavradas em HC, sendo as outras proferidas em Embargos de Declaração nos mesmo processos, o que resulta na apresentação de efetivamente apenas dois acórdãos nesse sentido. Ocorre que, recentemente, o ilustre julgador mudou seu posicionamento e passou a entender que a suspensão do curso da ação penal somente é cabível quando o pedido de suspensão em razão do parcelamento é realizado antes do recebimento da denúncia. Tal afirmação consta expressamente no Acórdão do julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0009015-11.2019.8.16.0000, de 03/04/2019, vejamos:

“A presente ordem de habeas corpus deve ser denegada. Saliento que recentemente modifiquei meu entendimento sobre a questão, não obstante tenha decidido em sentido diverso anteriormente”.

Dessa forma, é possível vislumbrar que não mais subsiste a alegada dissonância de entendimento na 2ª Câmara Criminal. Vejamos algumas decisões:

HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DEFESA PELA





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO FINAL DO PARCELAMENTO - FATOS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, §2º 9.430/96, DADA PELA LEI 12.382/2011 – IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DA PRESCRIÇÃO – ORDEM DENEGADA. “Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11” (STJ, REsp 1647917/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2018, Dje 02.05.2018). (TJPR - 2ª C.Criminal - 0010012-91.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Luís Carlos Xavier - J. 04.04.2019)

HABEAS CORPUS – CRIME TRIBUTÁRIO – PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – TESE RECHAÇADA – A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOMENTE É CABÍVEL QUANDO O PARCELAMENTO É SOLICITADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NO CASO OS TERMOS DE ACORDO FORAM FIRMADOS APÓS O RECEBIMENTO DA





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

DENÚNCIA, QUANDO JÁ TERIA ENTRADO EM VIGOR LEI MAIS GRAVOSA – PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA LEI MAIS BENÉFICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n.9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0009015- 11.2019.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: José Carlos Dalacqua - J. 28.03.2019)

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º, I, II e IV C/C ART. 11 E ART. 12, I, TODOS DA LEI 8.137/1990 C/C ART. 71 DO CP. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, § 2º DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECE E DENEGA A ORDEM. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0048434-72.2018.8.16.0000 - Araucária - Rel.: Mauro Bley Pereira Junior - J. 01.02.2019)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

Finalmente, mostra-se conveniente a análise de determinadas decisões que permitiam a suspensão das ações penais quando o parcelamento era realizado após o recebimento da denúncia. Porém, tais decisões referem-se a casos específicos, em que os crimes foram consumados antes de 28/02/2011.

Explica-se: apenas com a nova redação do art. 83 § 2º da Lei 9430/96, dado justamente pela Lei 12.382/11, surgiu a previsão de que a suspensão da pretensão punitiva do Estado seria possível, desde que o pedido de parcelamento tivesse sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

Ou seja, como os efeitos da Lei 12382/2011 são mais gravosos, não podem emanar efeitos aos crimes cometidos antes de sua publicação. Por isso, nestes casos, é possível a suspensão não importando o momento do parcelamento. Nessa linha, podemos citar, como exemplos, as seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SOB A VIGÊNCIA DA LEI 12.382/2011. NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, § 2º, DA LEI





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

9.430/96. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DIRETA COM O JUS PUNIENDI ESTATAL. NATUREZA PENAL MATERIAL DO ART. 9º DA LEI 10.684/03. DELITOS COMETIDOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI 10.684/03. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.382/2011, POR SER MAIS GRAVOSA AO RÉU. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJPR - 2ª C. Criminal - HCC - 1520334-8 - Guaíra - Rel.: Luís Carlos Xavier - Rel. Desig. p/ o Acórdão: José Maurício Pinto de Almeida - Por maioria - J. 09.06.2016)

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DEFESA PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO FINAL DO PARCELAMENTO - FATOS QUE OCORRERAM SOB A VIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003 - POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 12.382/2011, A QUAL ALTEROU A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 83, DA LEI Nº 9.430/96 - IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.382/2011, POR SER MAIS GRAVOSA AO PACIENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DA PRESCRIÇÃO ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE RETOMADA DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

CONCEDIDA.O art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, é norma de cunho predominantemente de direito material, tendo em vista que traz regramento sobre a pretensão punitiva estatal, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Assim, sendo a lei nova mais gravosa, tendo em vista que limita temporalmente o Habeas Corpus Crime nº 1.626.000-32 parcelamento, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicado ao caso o art. 9, da Lei nº 10.684/03. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1626000-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.03.2017)

Em apenas uma decisão encontramos a possibilidade da suspensão após o recebimento da denúncia, fora os casos acima que tratam da novatio legis in pejus: I – APELAÇÃO CRIME. II – CONDENAÇÃO POR FRAUDE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISOS I, II E IV, TODOS DA LEI Nº 8.137/90, (DECLARAÇÕES FALSAS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS). III – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. O BEM JURÍDICO QUE SE BUSCA PROTEGER ATRÁS DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

8.137/90 É A ARRECADAÇÃO, E ELE ESTÁ SENDO ATENDIMENTO PELO PAGAMENTO PARCELADO DO TRIBUTO, E SE O ART. 151, VI, DO CTN DETERMINA QUE O PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E SE O PAGAMENTO DO TRIBUTO EXTINGUE O PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO, É INCONGRUENTE O PROSSEGUIMENTO DO MESMO QUANDO O TRIBUTO ESTÁ SENDO PAGO, EMBORA PARCELADAMENTE. – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0023885- 27.2016.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - J. 29.11.2018)

Finalmente, verifica-se que o entendimento da 2ª Câmara Criminal encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como podemos observar dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O paciente foi





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

condenado pela prática da conduta tipificada no art. 1º, c/c o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". 3. Antes da alteração do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n.12.382/2011, mesmo após o recebimento da denúncia da ação penal, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. 4. Em razão de a nova redação do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 estabelecer regramento menos benéfico - porque limitou os efeitos do parcelamento àqueles casos em que a adesão ao programa tenha se dado antes do recebimento da denúncia -, este STJ decidiu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores a sua entrada em vigor, em 1º/3/2011 (art. 7º). 5. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012.

6. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496/2017, em 7/8/2017, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 13

15.2014.4.05.8300, em 8/8/2014. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 485.562/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, Dje 08/04/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE ASSERTIVA FÁTICA DIVERSA A ASSENTADA NA ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência. Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 10 de dezembro de 2015 e a denúncia foi recebida no dia 21 de setembro de 2016, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente em 9 de novembro de 2016, não sendo o caso de suspensão da ação penal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a constatação da





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 14

assertiva do recorrente de que a denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, bem como o conseqüente malferimento a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF depende do exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível na via eleita. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.175/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, Dje 25/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o Supremo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 15

Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido, pela Suprema Corte no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43 e 44 , em 5/10/2016. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento, pela Sexta Turma, dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. 3. A Lei n. 12.383/2011 alterou a redação do § 2º do art. 83 da Lei n. 9.403/1996 para impedir a suspensão da ação penal, em virtude de parcelamento realizado após o recebimento da denúncia. Todavia, por ser mais gravosa não se aplica aos créditos tributários anteriores à sua vigência. Na hipótese o crédito tributário foi constituído definitivamente em 19 de agosto de 2014 e a denúncia foi oferecida no dia 31 de outubro de 2014, sendo que o parcelamento do débito fiscal foi requerido somente após o recebimento da denúncia. 4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 451.003/SC, Rel. Ministro





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 16

JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em
26/02/2019, DJe 11/03/2019)

Desse modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido, já que foi encontrada apenas uma decisão dissonante do atual entendimento sedimentado na 2ª Câmara Criminal deste Tribunal. ”

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Quanto ao pleito defensorial pela juntada aos autos do vídeo da sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, do dia 06.06.2019, insta salientar que tais vídeos não produzem quaisquer efeitos jurídicos, bem como não tem o condão de embasar a controvérsia que se deve demonstrar em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 17

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e,
oportunamente, archive-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

GV-10

